



## Acórdão 00733/2021-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 03333/2019-6

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** IASES - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** FABIO MODESTO DE AMORIM FILHO

**Responsável:** BRUNO PEREIRA NASCIMENTO, MOVIMENTO PAZ ESPIRITO SANTO - PAZ - ES

**Procurador:** LUCIANO DAMASCENO DA COSTA (OAB: 8195-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –  
REJEITAR JUSTIFICATIVAS E MANTER  
IRREGULARIDADES – JULGAR IRREGULARES –  
DETERMINAR – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, conforme Instrução de Serviço nº 0123-P, de 15 de fevereiro de 2019, atendendo à determinação desta Corte de Contas contida na Decisão TC 1460/2018 (reiterada pela Decisão 03390/2018), constantes do Processo TC 4726/2018.

A referida determinação para instauração de Tomada de Contas Especial se deu devido ao esgotamento pela Administração do IASES das medidas administrativas cabíveis na tentativa de recuperação de valores repassados à entidade “Movimento

Paz Espírito Santo” e que foram utilizados em desacordo com o Plano de trabalho constante do Termo de Parceria 002/2011.

Devidamente notificado (Termo de Notificação nº 1465/2018), o Diretor Presidente do IASES, Sr. Fábio Modesto de Amorim Filho, instaurou tomada de contas especial, editando a Instrução de Serviço nº 0123-P, de 15/02/2019, remetendo cópia a este Tribunal de Contas juntada aos presentes autos, Peça Complementar 03335/2019-1, (evento 3).

Em 27/05/2019, o Diretor Presidente do IASES, Sr. Bruno Pereira do Nascimento, protocolou sob o nº 07008/2019-1, o OF/Nº 952/2019 - DIPRES/IASES (evento 8), solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, e por meio da Decisão Monocrática 00483/2019-6 (evento 10) deferi o pedido de prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Na sequência, o Diretor Presidente do IASES, Senhor Bruno Pereira do Nascimento, em 21/08/2019, protocolou sob o nº 12450/2019-6, o OF/Nº 1502/2019-DIPRES/IASES, encaminhando a documentação que compõe a Peça Complementar 22519/2019-6 (evento 15).

Em razão dos fatos narrados pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social, na **Manifestação Técnica 10976/2019-1** (evento 21), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme **Parecer 05108/2019-1** (evento 25), o Colegiado da 1ª Câmara, por meio da Decisão 03058/2019 (evento 29), deliberou pela **NOTIFICAÇÃO** ao Senhor Bruno Pereira do Nascimento, Diretor Presidente do IASES, no sentido de que providenciasse a complementação da Tomada de Contas Especial, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento da mesma a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

Em resposta ao Termo de Notificação nº 01554/2019-4, o Senhor Bruno Pereira do Nascimento apresentou por meio da Resposta de Comunicação 01385/2019-4 (evento 33), Defesa/Justificativa 00012/2020 (evento 37) e Peça Complementar 00315/2020 (evento 38).

Consubstanciada pela **Manifestação Técnica 00405/2020-1** (evento 42), determinei através da **Decisão Monocrática 00156/2020-4** (evento 44), a **reiteração da notificação** ao Senhor Bruno Pereira do Nascimento, Diretor Presidente do IASES, ou quem viesse a substituí-lo, no sentido de que providenciasse a complementação da presente Tomada de Contas estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento da mesma a esta Corte de Contas, conforme disposto no parágrafo único do artigo 15, da IN 32/2014.

Vieram os autos com o Despacho 35975/2020-1 (evento 48) da Secretaria Geral das Sessões, com a informação que o prazo para a atendimento à Decisão venceu em 10/06/2020, sem o envio da documentação necessária. Em face disso, por meio da **Decisão Monocrática 00774/2020-9** (evento 49), decidi pela notificação do Senhor Bruno Pereira do Nascimento, então Diretor Presidente do IASES, ou quem viesse a substituí-lo, no sentido de que providenciasse a complementação da Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por conseguinte, esgotado o prazo, em 24/11/2020, a Secretaria Geral das Sessões, em sede do **Despacho 42325/2020-1** (evento 53), registrou que não foi localizada qualquer documentação em nome do Senhor Bruno Pereira do Nascimento.

Ocorre que, no esteio do OF/Nº 2056/2020 – DIPRES/IASES, autuado no bojo deste Protocolo, tombado sob o nº 17549/2020-9, o atual Diretor Presidente do IASES, senhor **Fabio Modesto de Amorim Filho** registrou ter sido designado para o cargo em data recente. Além disso, discorreu que restam pendentes para a conclusão da Tomada de Contas Especial algumas formalidades exigidas pela Instrução Normativa TC nº 32/2014. Nesse diapasão, requereu a concessão de dilação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para complementação dos autos.

Assim, por meio da Decisão em Protocolo 00410/2020-1 (evento 60), decidi por NOTIFICAR o Senhor Fábio Modesto de Amorim Filho, Diretor Presidente do IASES, ou quem viesse a substituí-lo, no sentido de que providenciasse a complementação da presente Tomada de Contas estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento da mesma a esta Corte de Contas.

Efetuada a complementação, em face dos argumentos e achados apontados na Manifestação Técnica 502/2021-7 (evento 4603), foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 00101/2021-1 (evento 4604), onde foi sugerido:

- A **citação** do responsável indicado no quadro adiante, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 157, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entender necessário, em razão do achado apontado:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
<b>Movimento Paz Espírito Santo</b> Entidade Parceira	<i>III.7 Inobservância Princípio Impessoalidade</i>

- A **citação** do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III da LC 621/2012 e 157, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para que, no prazo estipulado, apresente, alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários, e/ ou recolha as importâncias devidas, em razão dos achados apontados:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
<b>Movimento Paz Espírito Santo</b>	III.1 Despesas sem comprovação de execução	5.148,51	1.743,03
	III.2 Despesas estranhas ao Termo de Parceria	6.203,57	2.100,13
	III.3 Despesas injustificadas	6.388,00	2.152,56
	III.4 Pagamentos indevidos	20.949,44	7.092,13
	III.5 Restituições não efetivadas	966,92	327,34
	III.6 Despesa antieconômica	1.100,00	372,39

Através da Decisão SEGEX 00118/2021-7 (evento 4606) foi determinada a citação do responsável (Movimento Paz Espírito Santo), que devidamente citado apresentou tempestivamente, a Defesa/Justificativa 00401/2021-1 (evento 4611), tendo o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01646/2021-4, apresentado a seguinte proposta:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto e de acordo com o art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1.** Após a análise dos fatos constantes dos autos, que versam sobre **Tomada de Contas Especial Determinada** no Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, opina-se pela **manutenção das seguintes irregularidades**, tendo como único responsável a entidade parceira **Movimento Paz Espírito Santo**:

**3.1.1 Despesas sem comprovação de execução** (item 2.1 desta ITC).

**Base legal:** art. 37, *caput* e art. 70, § único da Constituição Federal, os princípios do interesse público, proclamado no art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e ainda os itens 2.2.5, 2.2.18, 2.2.34 e 8.1 do TP 002/2011.

**Ressarcimento:** 1.743,03 VRTE.

**3.1.2 Despesas estranhas ao Termo de Parceria** (item 2.2 desta ITC).

**Base legal:** Item 2.2.7 e Plano de Trabalho do TP 002/2011.

**Ressarcimento:** 2.100,13 VRTE.

**3.1.3 Despesas injustificadas** (item 2.3 desta ITC).

**Base legal:** itens 2.2.1 e 2.2.7 do TP 002/2011.

**Ressarcimento:** 2.152,56 VRTE.

**3.1.4 Pagamentos indevidos** (item 2.4 desta ITC).

**Base legal:** itens 2.2.4 e 2.2.40 do TP 002/2011.

**Ressarcimento:** 7.092,13 VRTE.

**3.1.5 Restituições não efetivadas** (item 2.5 desta ITC).

**Base legal:** itens 2.2.1 e 2.2.6 do TP 002/2011.

**Ressarcimento:** 327,34 VRTE.

**3.1.6 Despesa antieconômica** (item 2.6 desta ITC).

**Base legal:** Art. 37, *caput* da CF/1988; Art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual Nº 564/2010; itens 2.2.1 e 2.2.46 do TP 002/2011.

**Ressarcimento:** 372,39 VRTE.

**3.1.7 Inobservância ao Princípio da Impessoalidade** (item 2.7 desta ITC).

**Base legal:** Art. 37, *caput*, da CF/1988; Art. 5º, I e III, da Lei Complementar Estadual Nº 564/2010; item 2.2.1 do TP 002/2011.

**3.2. Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas do Movimento Paz Espírito Santo**, entidade parceira do lases, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/20126, **em razão do cometimento de infrações** disposta nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento** no montante de **R\$ 40.756,44** equivalentes a **13.787,58 VRTE**, tendo em vista as **irregularidades ensejadoras de dano ao erário (itens 2.1 a 2.6 desta ITC)**, conforme discriminado:

RESPONSÁVEL	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Movimento Paz Espírito Santo	2.1 Despesas sem comprovação de execução	5.148,51	1.743,03
	2.2 Despesas estranhas ao Termo de Parceria	6.203,57	2.100,13
	2.3 Despesas injustificadas	6.388,00	2.152,56
	2.4 Pagamentos indevidos	20.949,44	7.092,13
	2.5 Restituições não efetivadas	966,92	327,34
	2.6 Despesa antieconômica	1.100,00	372,39

N

ota: VRTE 2016 = 2,9539

**3.3.** Sugere-se, ainda, a **expedição de determinação** ao responsável pelo Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (Iases), ou a quem lhe suceder, com amparo no inciso III do art. 57 da LC 621/2012, que:

**3.3.1** Caso não tenha, institua comissão de avaliação para efetivo acompanhamento e fiscalização dos Termos de Parceria, no mínimo, semestralmente, conforme previsto no Art.14, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 564/2010.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer nº 02225/2021-3**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposição técnica

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## **V O T O**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Cumpre ressaltar que nos autos do Processo TC nº 4726/2018-1 (Fiscalização/Representação), a senhora Alcione Potratz, Diretora Presidente à época do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, por meio do Ofício Externo 01518/2017-1 (evento 2), acompanhado das Peças Complementares (eventos 3-7), noticiou a esta Corte de Contas a reprovação das contas, relativas ao exercício de 2016, em razão da ausência de devolução de valores que não foram utilizados, de acordo com Plano de Trabalho definido no Termo de Parceria nº 002/2011, firmado entre o IASES e a entidade “Movimento Paz Espírito Santo”, objetivando a administração de residências inclusivas.

Dessa maneira, naqueles autos, por força da Decisão TC nº 1460/2018-9 (evento 24), reiterada pela Decisão TC nº 03390/2018-1 (evento 47), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial ao Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, vejamos:

[...]

#### **DECISÃO TC 1460/2018-9**

##### **1. DELIBERAÇÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. DETERMINE** à Diretora Presidente do IASES, Sra. Alcione Potratz, ou quem vier a lhe suceder, a adoção de medidas administrativas para a resolução da questão, e, em sendo as medidas administrativas insuficientes, seja instaurada a competente **Tomada de Contas Especial**, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da **IN TC 32/2014**, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando-a a esta Corte de Contas para julgamento.

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao responsável do teor desta decisão, arquivando-se os autos após a instauração da Tomada de Contas em apreço.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/06/2018 – 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidente);

**4.2.** Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição) e Marcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**No exercício da Presidência**

## **DECISÃO TC 3390/2018-1**

### **1. DELIBERAÇÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Reiterar** a determinação contida na **Decisão TC 01640/2018**, com notificação à atual diretora presidente do IASES, Srª Cláudia Laureth Faquinote, para que, caso as medidas administrativas tendentes à regularização da questão restarem infrutíferas, **proceda à devida instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TC 32/2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de aplicação de multa, a ser dosada em conformidade com o disposto no artigo 16 da instrução normativa em destaque e após sua instauração, promova a remessa a este Tribunal para fins de julgamento;**

**1.2.** Após, que os autos aguardem na SGS o cumprimento da presente Decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/12/2018 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (conselheiro no exercício da presidência);

**4.2.** Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição) e Marco Antonio da Silva (convocado).

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Conselheiro no exercício da Presidência**

Neste sentido, o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, através da Instrução de Serviço nº 0123-P/2019 instaurou a Tomada de Contas Especial.

Após diligências necessárias, o IASES complementou a Tomada de Contas Especial, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01646/2021-4, acompanhado pelo *Parquet* de Contas, conforme o Parecer nº 02225/2021-3, opinou no sentido de que as contas do Movimento Paz Espírito Santo sejam julgadas irregulares, em razão da manutenção das irregularidades elencadas nos itens 2.1 a 2.7, imputando-lhe o ressarcimento no valor de R\$ 40.756,44 equivalentes a 13.787,58 VRTE.

Assim sendo, ultrapassada esta fase passo à análise do mérito das irregularidades mantidas pela Área Técnica.

**2.2. DO MÉRITO:**

**2.2.1. Despesas sem comprovação de execução (item 2.1 da ITC 01646/2021-4):**

**Base legal:** art. 37, *caput* e art. 70, § único da Constituição Federal, os princípios do interesse público, proclamado no art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e ainda os itens 2.2.5, 2.2.18, 2.2.34 e 8.1 do TP 002/2011.

**Ressarcimento:** 1.743,03 VRTE.

Em relação a presente irregularidade, a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1646/2021-4, assim se manifestou, *litteris*:

[...]



Nos termos da manifestação técnica 502/2021-7 foram imputados à entidade responsável os seguintes fatos:

### **III.1.a) Consultoria e Pesquisa**

Em fevereiro de 2016, foi contratada e remunerada a empresa RGA Consultoria e Recrutamento Ltda., conforme NF 56, valor de **R\$ 500,00**, correspondente a **169,27 VRTE**, referente a serviço de consultoria sobre pesquisa salarial de mercado. Entretanto, não houve a apresentação do trabalho executado a comprovar a efetiva realização do serviço, limitando-se a disponibilizar um resumo onde se trata de “Pesquisa salarial para o cargo de Gerente de Projetos”.

### **III.1.b) Trio Elétrico**

Posteriormente, em junho de 2016, foi pago despesa de **R\$ 1.500,00**, equivalente a **507,80 VRTE**, com locação de trio elétrico, sob argumento de que os residentes sob responsabilidade do Estado (gerenciado pela OSCIP), participariam a convite do Ministério Público, de evento “Pedalaço pela Paz”, projeto idealizado pela Associação Espírito-santense do Ministério Público. Entretanto não constou em relatório qualquer evidência da participação de residentes neste evento.

### **III.1.c) Ticket Alimentação**

Também restou sem comprovação o direito a percepção de ticket alimentação concedido a cuidadora da entidade.

Em outubro de 2016 foi concedido a cuidadora social monitora Carolina Martins Libreiro o valor de **R\$ 680,00** a título de vale alimentação. Ocorre que, há informação de que aos empregados alocados nas residências é garantida as refeições servidas junto aos utentes (usuário). O valor dispendido correspondente a **230,20 VRTE** é passível de ser ressarcido.

Abre-se um parêntese, neste tema, em razão de discussão administrativa e do apontamento a ser ressarcido posto no relatório da comissão de tomada de constas especial. A justificativa apresentada pela OSCIP foi de que a cuidadora durante o mês de outubro trabalhou diretamente na clínica despertar, sendo mais econômico conceder o vale alimentação que custear despesas de transporte (incluindo horário de deslocamento) até residência para refeição. A conclusão, no relatório, é de que não se comprovou a prestação de serviço pela cuidadora junto a clínica mencionada, no entanto, para efeitos de ressarcimento, realiza cálculos dando entendimento que estar considerando os fatos alegados.

Assim, nesta peça considera-se o registro de que não foi comprovado o direito da servidora ao vale alimentação concedido, conseqüentemente, passível de devolver todo o recurso dispendido. Eventualmente, vier a ser comprovado e apresentada documentação de que, de fato, a cuidadora esteve prestando serviços na clínica despertar, ainda assim, estará passível ao ressarcimento o valor de R\$ 280,00 correspondente a **94,79 VRTE**.

Ressalva-se, neste caso concreto, possibilidade de acatar prestação de serviço por cuidadora junto a citada clínica, contudo, por não se encontrar maduro discussão quanto a esta possibilidade, não deve ser tido por precedente para futuras discussões, em que se aprofunde a discussão do tema.

### **III.1.d) Gratificação motorista**

Uma gratificação de **R\$ 200,00** foi concedida ao Sr. José Luiz Henrique, sob argumentada tratar-se do fato do mesmo funcionar como motorista. Ocorre que não há nas atribuições do funcionário a atribuição de dirigir veículos. Aliado a isto, não há, segundo relatório, evidências de que o funcionário motorista da entidade estivesse

afastado de suas funções, e, portanto, valor corresponde a **67,71 VRTE** é passível de ser ressarcido.

### **III.1.e) Gastos com Chalés**

Foi realizado um passeio e utilização de chalés dos lagos. O pagamento foi efetivado para 27 participantes, contudo, a entidade somente demonstrou a presença de 22 usuários, e portanto, foi pago sem comprovar um valor de **R\$ 2.268,51**, correspondente a **768,05 VRTE** e passível de ser ressarcido.

Em homenagem ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, faz-se necessário citar a responsabilizada para apresentar alegações de defesa e ou justificativas que entender necessárias, sujeitando-se a possível condenação em débito correspondente a **1.743,03 VRTE**, caso não acatada as argumentações e ou documentação eventualmente apresentada.

Em sua defesa, a entidade discorreu sobre o histórico de parceria com o IASES, na administração de duas residências inclusivas, que durou de 2011 a 2017, ressaltando os atrasos nos repasses financeiros pelo Estado, tendo acolhido diversas pessoas sem ônus financeiro adicional para o IASES, não contando nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, com a correção inflacionária do TP, cujo valor foi corroído ao longo do tempo; e ainda que fez novos esforços financeiros para acolher os 17 últimos internos da UNAED, em cumprimento a determinação judicial com repasse mínimo de orçamento por parte do IASES.

Alegou ainda que em 2016, IASES recebeu o Plano de Trabalho/Planilha de Custo do Movimento Paz ES e exigiu inúmeros cortes, o que foi acordado e suprimida a redução de recursos com a ajuda e contribuição de voluntário. Após empenhado, o IASES solicitou novos cortes de despesas equivalentes a 20% do orçamento do custeio de um contrato que estava há 4 anos sem reajuste, sendo proposto pelo PAZ uma redução de 17,64%, para que não houvesse grave redução na qualidade dos serviços aos residentes, sem qualquer negociação, pois no início de 2017, o IASES, por três meses, suspendeu o repasse das parcelas contratadas.

Ainda, afirma que o IASES impôs, unilateralmente, um corte de 37,95% sobre o custeio, e como o Movimento Paz não concordou com tal proposta, o ano de 2017 foi definido por decisão judicial, determinando uma indisposição da Diretoria do IASES que se reflete no desarrazoado rigor com que analisa as contas de 2015 e 2016, não aceitando justificativas que estão amparadas na legislação e no Plano de Trabalho e em decisões Judiciais.

Ressalta ainda o não cumprimento da legislação e termo de parceria pelo IASES, no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por comissão de avaliação, no mínimo, semestralmente, conforme previsto no Art. 14. § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 564, de 19 de julho de 2010 e nos itens 2.1.12 e 2.1.15 do Termo de Parceria.

Ao invés de uma fiscalização mensal ou, no mínimo, semestral, como determina a Lei, sempre deixou citada fiscalização para as prestações de contas anuais, ultrapassando mais de 12 meses para iniciar eventuais correções, que entenderia necessárias. E não se diga que isso não prejudica o TP e a OSCIP. Seria essencial o monitoramento para a não ocorrência de fatos como os ora discutidos, como se percebe claramente.

Ainda, traz que neste ano de 2021 o IASES se debruça sobre uma prestação de contas de 2016, ou seja, há cinco anos realizada, impossibilitando para o parceiro argumentos e provas, em evidente cerceamento de defesa que é primado constitucional. Com a atuação de tais Comissões, seria dado prazo para correções, defesas, impugnações, em TEMPO mínimo REAL que possibilitaria as devidas correções e não anos após a ocorrência do fato, como se vê neste procedimento.

Por fim, informa que o Movimento Paz finalizou a parceria em 2017 e NÃO POSSUI pessoal, estrutura ou verba para manutenção de arquivos, empregados e meios de prestar contas de situações ocorridas há mais de 5 anos. Além disso, a parceria foi finalizada sem o repasse de verbas rescisórias, que está sendo impugnado através de ação judicial, pois há débitos trabalhistas e previdenciários relativos à parceira, de responsabilidade do Estado (o repasse deveria ter sido feito).

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva nº 1646/2021-4, assim concluiu:

Base legal: art. 37, *caput* e art. 70, § único da Constituição Federal, os princípios do interesse público, proclamado no art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e ainda os itens 2.2.5, 2.2.18, 2.2.34 e 8.1 do TP 002/2011

Responsável: Responsável: Movimento Paz Espírito Santo CNPJ: 04.428.909/0001

Conduta: Utilizar recursos públicos auferidos por meio de Termo de Parceria em pagamento de despesas sem comprovação de que tenham sido executadas.

Nexo causalidade: O pagamento de despesas sem a comprovação de que tenham sido executadas, resultou em prejuízo ao erário.

[...]

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (doc. 4611) foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades e não trouxe novos argumentos além dos mencionados por ocasião da defesa prévia submetida à Comissão da Tomada de Contas Especial (doc. 4595, p. 21;31-32 e doc. 4596, p. 1-4). Também não apresentou documentação comprobatória da execução das despesas questionadas.

Em que pese a prestação de contas de 2016 não ter sido acompanhada/fiscalizada nos moldes e no prazo previstos na legislação, a presente irregularidade consistiu no desrespeito ao pactuado no Termo de Parceria quanto às formalidades e documentações comprobatórias exigidas na prestação de contas da aplicação de recursos públicos.

A irregularidade tratou-se de pagamento de despesas, sem a comprovação de que foram executadas, a saber: serviço de consultoria sobre pesquisa salarial de mercado que apresentou apenas um resumo sobre “Pesquisa salarial para o cargo de Gerente de Projetos”; locação de trio elétrico para realização do evento “Pedalaço pela Paz”, idealizado pela Associação Espírito-santense do Ministério Público, sem constar em relatório evidência da participação de residentes; *ticket* alimentação concedido a cuidadora da entidade que supostamente prestou serviços em um clínica, sem a comprovação do direito; gratificação concedida a funcionário que atuou como motorista, sem essa atribuição e sem comprovação do afastamento do motorista efetivo e por fim, utilização de chalés em um passeio, sendo efetuado o pagamento para 27 participantes e demonstrada a presença de somente 22 usuários. A falta de comprovação dessas despesas resultou no possível ressarcimento correspondente a **1.743,03 VRTE**.

Acerca da prestação de contas, o Termo de Parceria indicava o seguinte:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

(...)

2.2.5 - Apresentar ao OEP, ao término de cada período avaliatório, **Relatório Gerencial de Resultados e Financeiro**;

(...)

2.2.18 – Encaminhar à Diretoria Técnica do IASES, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o **relatório constando acerca das atividades desenvolvidas junto aos abrigados** inseridos e assistidos pelo presente instrumento, o qual servirá para efeitos de acompanhamento das ações desenvolvidas, monitoramento e avaliação.

(...)

2.2.34 – Apresentar **relatório das atividades e da movimentação financeira e patrimonial a cada quadrimestre**. A entrega do relatório quadrimestral deverá ser feita até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, ao final do quadrimestre, **colocando à disposição sempre que solicitada, a documentação referente ao TERMO DE PARCERIA**. Esse relatório deverá ter como base o quadro de indicadores e metas;

(...)

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

8.1 - A OSCIP deverá apresentar **relatório das atividades e da movimentação financeira e patrimonial** a cada quadrimestre. (...).

Prestar contas é um dever constitucional e consiste em comprovar a utilização dos recursos, por diversos meios probatórios. A prestação de contas envolvendo recursos públicos nos moldes do TP 002/2011 exigia a apresentação de relatórios financeiros e de atividades. Entretanto, os relatórios encaminhados ao OEP não demonstraram a execução das

despesas questionadas e a entidade responsável não apresentou qualquer documentação comprovando que as despesas foram de fato executadas.

O alegado “cerceamento de defesa” em razão do tempo decorrido, também não deve prosperar, pois além de a defesa ter tido acesso aos autos do processo (doc. 4595, p. 27-29), a documentação do exercício de 2016 deveria estar guardada pela entidade parceira, em respeito ao item 2.2.23 do Termo de Parceria 002/2011 (doc. 4582, p. 21): “Manter sob sua guarda os documentos comprobatórios de despesas e receitas do exercício, inclusive notas fiscais, pelo período de 05 (cinco) anos após o seu encerramento”.

Diante do exposto, **sugere-se a manutenção da irregularidade e do ressarcimento proposto correspondente a 1.743,03 VRTE.**

Pois bem, pelos elementos constantes dos autos denota-se que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, não trouxe justificativas plausíveis a ponto de elidir a presente irregularidade, nem tampouco apresentou comprovação de despesas efetivamente executadas, motivo pelo qual filio-me ao entendimento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1646/2021-4, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 02225/2021-3 e **mantenho a presente irregularidade**, bem como o ressarcimento.

#### **2.2.2. Despesas estranhas ao Termo de Parceria (item 2.2 da ITC 01646/2021-4):**

**Base legal:** Item 2.2.7 e Plano de Trabalho do TP 002/2011.

**Ressarcimento:** 2.100,13 VRTE.

A Área Técnica por meio da Manifestação Técnica 502/2021 observou que foram realizadas despesas cujo objetivo era atender o veículo TOWER placa MSU-5542, sem que haja vínculo do bem para execução do termo de parceria.

Além disto, outras despesas a seguir demonstradas também não se mostrariam adequadas ao plano de trabalho aprovado:

<b>Período</b>	<b>Assunto</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Fevereiro	Serviços mecânicos – Acertcar Centro Automotivo Ltda., NF 2177	267,50
Abril	IPVA do veículo Minivan placa MSU 5542	313,39
Abril	Seguro veículo Minivan placa MSU 5542	644,38
Abril	Aquisição de peça para veículo (MSU 5542) – Ferreira Corti de Peças e Serviços Ltda.	125,00
Abril	Conserto do veículo (MSU 5542) – Ferreira Corti de Peças e Serviços Ltda.	3.255,00
Agosto	Pagamento de despesas com serviço de reforma do estatuto do Movimento Paz Espírito Santo	1.598,30
	<b>TOTAL</b>	<b>6.203,57</b>

	<b>EM VRTE (2016 – 2,9539)</b>	<b>2.100,13</b>
--	--------------------------------	-----------------

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (evento 4611) pela entidade Movimento Paz Espírito Santo foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades, discorrendo “sobre o histórico da parceria na administração de duas residências inclusivas, que durou de 2011 a 2017, ressaltando os atrasos nos repasses financeiros pelo órgão estadual parceiro (OEP) e os cortes de despesa. Alegou ainda o não cumprimento da legislação e termo de parceria pelo IASES, no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por comissão de avaliação, no mínimo, semestralmente, conforme previsto no Art. 14. § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 564, de 19 de julho de 2010 e nos itens 2.1.12 e 2.1.15 do Termo de Parceria, declarando que (doc. 4611, p. 4)”, vejamos:

(...)

Evidencia-se, portanto, **a ilegalidade** do procedimento adotado pelo OEP na fiscalização e monitoramento do TP, o que desautoriza, neste momento, a impugnação de procedimentos legítimos que não foram impugnados ao seu tempo.

Dessa forma, ao invés de uma fiscalização mensal ou, **no mínimo**, semestral, como determina a Lei, sempre deixou citada fiscalização para as prestações de contas anuais, ultrapassando mais de 12 meses para iniciar eventuais correções, que entenderia necessárias. **E não se diga que isso não prejudica o TP e a OSCIP. Seria essencial o monitoramento para a não ocorrência de fatos como os ora discutidos, como se percebe claramente.**

Observe-se que neste ano de 2021 o IASES se debruça sobre uma prestação de contas de 2016, ou seja, há cinco anos realizada, impossibilitando para o parceiro argumentos e provas, em **evidente cerceamento de defesa que é primado constitucional.**

Da análise das justificativas, assim entendeu a Área Técnica, nos termos da ITC 1646/2921:

**Base legal:** Item 2.2.7 e Plano de Trabalho do TP 002/2011

**Responsável: Responsável:** Movimento Paz Espírito Santo

CNPJ: 04.428.909/0001

**Conduta:** Utilizar recursos públicos auferidos por meio de Termo de Parceria em pagamento de despesas fora dos termos pactuados.

**Nexo causalidade:** O pagamento de despesas que não deveriam ser suportadas pelos recursos públicos envolvidos na parceria, permitiu que a avença se desviasse de seu foco principal e resultou em prejuízo ao erário.

[...]

## Análise Técnica

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (doc. 4611) foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades e não trouxe novos argumentos além dos mencionados por ocasião da defesa prévia submetida à Comissão da Tomada de Contas Especial (doc. 4595, p. 21;31-32 e doc. 4596, p. 1-4). Também não apresentou documentação comprobatória de que as despesas questionadas encontram respaldo no TP.

Em que pese a prestação de contas de 2016 não ter sido acompanhada/fiscalizada nos moldes e no prazo previstos na legislação, a presente irregularidade consistiu no desrespeito ao pactuado no Termo de Parceria.

Nesse sentido, conforme apontado na MT 502/2021 foram realizadas despesas cujo objetivo era atender o veículo TOWER placa MSU-5542, sem que haja vínculo do bem para execução do termo de parceria.

Além disto, outras despesas também não se mostraram adequadas ao plano de trabalho aprovado, como serviços mecânicos, pagamento de IPVA, seguro veículo, aquisição de peça, conserto de veículo placa MSU 5542, e ainda pagamento de despesas com serviço de reforma do estatuto do Movimento Paz Espírito Santo, despesas cujo montante está registrado na tabela abaixo reproduzida:

Período	Assunto	Valor (R\$)
Fevereiro	Serviços mecânicos – Acertcar Centro Automotivo Ltda., NF 2177	267,50
Abril	IPVA do veículo Minivan placa MSU 5542	313,39
Abril	Seguro veículo Minivan placa MSU 5542	644,38
Abril	Aquisição de peça para veículo (MSU 5542) – Ferreira Corti de Peças e Serviços Ltda.	125,00
Abril	Conserto do veículo (MSU 5542) – Ferreira Corti de Peças e Serviços Ltda.	3.255,00
Agosto	Pagamento de despesas com serviço de reforma do estatuto do Movimento Paz Espírito Santo	1.598,30
	<b>TOTAL</b>	<b>6.203,57</b>
	<b>EM VRTE (2016 – 2,9539)</b>	<b>2.100,13</b>

Nesse contexto, o Termo de Parceria indicava de forma clara e precisa o seguinte:

### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES (...)

#### 2.2 – Compete à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP: (...)

2.2.7- Movimentar os recursos financeiros repassados para a execução do Termo de Parceria em uma única e exclusiva conta, conta bancária, aberta junto ao banco indicado pelo OEP, **sendo vedada a utilização dos recursos públicos recebidos em finalidade diversa da estabelecida neste TERMO DE PARCERIA, anda que em caráter de emergência.**

Conforme apontado na MT 502/2021 as despesas que aqui se questionam não se mostraram condizentes com os termos pactuados e o plano de trabalho apresentado, nem tampouco a defesa tratou de esclarecê-las.

O alegado “cerceamento de defesa” em razão do tempo decorrido, também não deve prosperar, pois além de a defesa ter tido acesso aos autos do processo (doc. 4595, p. 27-29), a documentação do exercício de 2016 deveria estar guardada pela entidade parceira, em respeito ao item 2.2.23 do Termo de Parceria 002/2011 (doc. 4582, p. 21): “Manter sob

sua guarda os documentos comprobatórios de despesas e receitas do exercício, inclusive notas fiscais, pelo período de 05 (cinco) anos após o seu encerramento”.

Nesses termos, torna-se ilegal as despesas que tenha por objetivo custear as aquisições/serviços ora questionados, bem como despesas cuja prestação de contas não firme a consonância com o objeto do convênio.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade e do ressarcimento proposto.

Assim sendo, verifico que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, utilizou-se de recursos públicos para pagamento de despesas não pactuadas no Termo de Parceria, causando dano ao erário.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos denota-se que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, não trouxe justificativas plausíveis a ponto de elidir a presente irregularidade, motivo pelo qual filio-me ao entendimento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1646/2021-4, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 02225/2021-3 e **mantenho a presente irregularidade**, bem como o ressarcimento.

### 2.2.3. Despesas injustificadas (item 2.3 da ITC 01646/2021-4):

**Base legal:** itens 2.2.1 e 2.2.7 do TP 002/2011.

**Ressarcimento:** 2.152,56 VRTE.

A Área Técnica por meio da Manifestação Técnica 502/2021 observou que o Movimento Paz Espírito Santo mantinha sob contrato, a locação de veículo, porém, sem justificativas utilizou-se de serviços de outro veículo, restando obscuro a não utilização da VAN anteriormente locada (Fábio Antonio Cerri dos Santos – contrato 55/2018). Também, continha aquisição mensal de vale transporte para seus agentes/funcionários, e sem justificativa e esclarecimento para aquisições além daqueles.

As despesas foram:

Período	Assunto	Valor (R\$)
Fevereiro	Edgar Elias Montibeler, NF 92 – transportar pacientes para atendimento em clínica	720,00
Fevereiro	Edgar Elias Montibeler, NF 94 (veículo transporte)	720,00
Março	Edgar Elias Montibeler (veículo transporte)	720,00



Abril	Edgar Elias Montibeler (veículo transporte)	720,00
Abril	Aquisição de Vale transporte extra	700,00
Maio	Edgar Elias Montibeler (veículo transporte)	720,00
Maio	Aquisição de Vale transporte extra	348,00
Junho	Edgar Elias Montibeler (veículo transporte)	720,00
Junho	Decoração de festas	180,00
Setembro	Fábio Antonio Cerri dos Santos (veículo transporte)	120,00
	<b>TOTAL</b>	<b>6.388,00</b>
	<b>VRTE</b>	<b>2.152,56</b>

Ainda, no mês de abril de 2016, análise rotineira das contas da parceria, foi glosado aquisição de 3.000 balões por entender que aquela despesa não seria compatível com o “Termo de Parceria”, e a OSCIP restituiu os valores dispendidos. Ocorre que, vinculado àqueles balões encontrava-se a contratação/pagamento de Mônica dos Santos Wilke, R\$ 180,00, portanto, entendeu a área técnica que a despesa com “Decoração de Festa com balões” também deveria ser restituída por não estar abarcada pela parceria.

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (evento 4611) pela entidade Movimento Paz Espírito Santo foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades, discorrendo “sobre o histórico da parceria na administração de duas residências inclusivas, que durou de 2011 a 2017, ressaltando os atrasos nos repasses financeiros pelo órgão estadual parceiro (OEP) e os cortes de despesa. Alegou ainda o não cumprimento da legislação e termo de parceria pelo IASES, no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por comissão de avaliação, no mínimo, semestralmente, conforme previsto no Art. 14. § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 564, de 19 de julho de 2010 e nos itens 2.1.12 e 2.1.15 do Termo de Parceria, declarando que (doc. 4611, p. 4)”, vejamos:

(...)

Evidencia-se, portanto, **a ilegalidade** do procedimento adotado pelo OEP na fiscalização e monitoramento do TP, o que desautoriza, neste momento, a impugnação de procedimentos legítimos que não foram impugnados ao seu tempo.

Dessa forma, ao invés de uma fiscalização mensal ou, **no mínimo**, semestral, como determina a Lei, sempre deixou citada fiscalização para as prestações de contas anuais, ultrapassando mais de 12 meses para iniciar eventuais correções, que entenderia necessárias. **E não se diga que isso não prejudica o TP e a OSCIP. Seria essencial o monitoramento para a não ocorrência de fatos como os ora discutidos, como se percebe claramente.**

Observe-se que neste ano de 2021 o IASES se debruça sobre uma prestação de contas de 2016, ou seja, há cinco anos realizada, impossibilitando para o parceiro argumentos e provas, em **evidente cerceamento de defesa que é primado constitucional.**

Da análise das justificativas, entendeu a área técnica quando da ITC 1646/2021:

**Base legal:** itens 2.2.1 e 2.2.7 do TP 002/2011

**Responsável: Responsável:** Movimento Paz Espírito Santo  
CNPJ: 04.428.909/0001

**Conduta:** Utilizar recursos públicos auferidos por meio de Termo de Parceria em pagamento de despesas injustificadas.

**Nexo causalidade:** O pagamento de despesas injustificadas, além de permitir que a avença se desviasse de seu foco principal, resultou em prejuízo ao erário.

[...]

#### **Análise Técnica**

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (doc. 4611) foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades e não trouxe novos argumentos além dos mencionados por ocasião da defesa prévia submetida à Comissão da Tomada de Contas Especial (doc. 4595, p. 21;31-32 e doc. 4596, p. 1-4). Também não apresentou documentação comprobatória para justificar as despesas questionadas.

Em que pese a prestação de contas de 2016 não ter sido acompanhada/fiscalizada nos moldes e no prazo previstos na legislação, a presente irregularidade consistiu no desrespeito ao avençado no Termo de Parceria 002/2011.

Destarte, no presente item, questiona-se o fato de que o Movimento Paz Espírito Santo mantinha sob contrato, a locação de veículo, porém, sem justificativas utilizou-se de serviços de outro veículo, restando obscuro a não utilização da VAN anteriormente locada (Fábio Antonio Cerri dos Santos – contrato 55/2018). Também, continha aquisição mensal de vale transporte para seus agentes/funcionários, e sem justificativa e esclarecimento para aquisições além daqueles.

Nesse contexto, o instrumento pactuado previa o seguinte:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

(...)

2.2 Compete Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP:

2.2.1 Executar todas as atividades inerentes à implementação e à execução do Termo de Parceria embasados nos princípios da legalidade, moralidade da impessoalidade, zelando pela qualidade das ações e dos serviços prestados, buscando alcançar, eficiência, eficácia, efetividade economicidade em suas atividades;

No mesmo sentido, o item 2.2.7 do TP vedava a utilização dos recursos públicos recebidos, em finalidade diversa da estabelecida no referido Termo de Parceria, ainda que em caráter de emergência.

Não obstante, percebe-se que foram utilizados recursos públicos auferidos por meio

do Termo de Parceria 002/2011 com pagamentos de despesas que não foram justificadas, contribuindo para que a avença se desviasse de seu foco principal, resultando, portanto, em prejuízo ao erário.

As despesas questionadas e que não restaram esclarecidas pelo responsável estão reproduzidas na tabela abaixo:

Período	Assunto	Valor (R\$)
Fevereiro	Edgar Elias Montibeler, NF 92 – transportar pacientes para atendimento em clínica	720,00
Fevereiro	Edgar Elias Montibeler, NF 94 (veículo transporte)	720,00
Março	Edgar Elias Montibeler (veículo transporte)	720,00
Abril	Edgar Elias Montibeler (veículo transporte)	720,00
Abril	Aquisição de Vale transporte extra	700,00
Maião	Edgar Elias Montibeler (veículo transporte)	720,00
Maião	Aquisição de Vale transporte extra	348,00
Junho	Edgar Elias Montibeler (veículo transporte)	720,00
Junho	Decoração de festas	180,00
Setembro	Fábio Antonio Cerri dos Santos (veículo transporte)	120,00
	<b>TOTAL</b>	<b>6.388,00</b>
	<b>VRTE</b>	<b>2.152,56</b>

Registra-se que no mês de abril de 2016, análise rotineira das contas da parceria, foi glosado aquisição de 3.000 balões por entender que aquela despesa não seria compatível com o “Termo de Parceria”, e a OSCIP restituiu os valores dispendidos. Ocorre que, vinculado àqueles balões encontrava-se a contratação/pagamento de Mônica dos Santos Wilke, R\$ 180,00, portanto, a despesa com “Decoração de Festa com balões” também deve ser restituída por não estar abarcada pela parceria.

O alegado “cerceamento de defesa” em razão do tempo decorrido, também não deve prosperar, pois além de a defesa ter tido acesso aos autos do processo (doc. 4595, p. 27-29), a documentação do exercício de 2016 deveria estar guardada pela entidade parceira, em respeito ao item 2.2.23 do Termo de Parceria 002/2011 (doc. 4582, p. 21): “Manter sob sua guarda os documentos comprobatórios de despesas e receitas do exercício, inclusive notas fiscais, pelo período de 05 (cinco) anos após o seu encerramento”.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade e do ressarcimento proposto.

Assim sendo, verifico que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, utilizou-se de recursos públicos para pagamento de despesas injustificadas, causando dano ao erário.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos denota-se que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, não trouxe justificativas plausíveis a ponto de elidir a presente irregularidade, motivo pelo qual filio-me ao entendimento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1646/2021-4, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 02225/2021-3 e **mantenho a presente irregularidade**, bem como o ressarcimento.

#### **2.2.4. Pagamentos indevidos (item 2.4 da ITC 01646/2021-4):**

**Base legal:** itens 2.2.4 e 2.2.40 do TP 002/2011.

**Ressarcimento: 7.092,13 VRTE.**

A Área Técnica através da Manifestação Técnica 502/2021 observou que houve pagamentos de verbas trabalhistas, inclusive judicial, bem como outras despesas com funcionários da Entidade cuja natureza não é compatível com os objetivos do Termo de Parceria em discussão.

Os pagamentos podem ser assim demonstrados:

<b>Período</b>	<b>Assunto</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Abril	Pagamento de gratificação de horas de sobreaviso e desvio de função do colaborador Paulo Pereira	309,11
Maio	Pagamento de gratificação de horas de sobreaviso	338,24
Maio	Ação trabalhista – caso de desvio de função	9.245,50
Junho	Ação Trabalhista–Maria de Fátima Gonçalves	530,00
Julho	Ação Trabalhista–Maria de Fátima Gonçalves	530,00
Agosto	Ação Trabalhista–terceira parcela	530,00
Agosto	Pagamento capacitação Gerente de Projetos	2.172,80
Setembro	Pagamento de passagem para participar de capacitação - Gerente de Projetos	1.350,37
Setembro	Pagamento de hospedagem para participar de capacitação - Gerente de Projetos	264,88
Setembro	Ação Trabalhista–Maria de Fátima Gonçalves	530,00
Outubro	Ação Trabalhista	530,00
Novembro	Pagamento de gratificação a Gerente de Projetos, André Luiz Machado	3.808,63
Dezembro	Ação Trabalhista	530,00
Dezembro	Gratificação excessiva a título de sobreaviso (além do limite autorizado no plano de trabalho) concedida a cuidador social	279,91
	<b>TOTAL</b>	<b>20.949,44</b>
	<b>VRTE</b>	<b>7.092,13</b>

Em agosto de 2016 foi autorizado e pago ao Instituto Filantropia (R\$ 2.172,80) para a participação do Sr. André Luiz Machado em curso de capacitação sem, entretanto, restar comprovado a relação entre o tema (captação de recursos para organizações do terceiro setor) apresentado no curso e as atividades desenvolvidas com a finalidade da parceria.

Junto a participação no curso mencionado acima, soma-se despesas com hospedagem (R\$ 264,88) e transporte (R\$ 1.350,37) do participante, gerente de

projetos, todas sugerida as glosas. Também glosado, por entender indevido pela equipe técnica o pagamento de sobreaviso e desvio de função do colaborador Paulo Pereira.

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (evento 4611) pela entidade Movimento Paz Espírito Santo foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades, discorrendo “sobre o histórico da parceria na administração de duas residências inclusivas, que durou de 2011 a 2017, ressaltando os atrasos nos repasses financeiros pelo órgão estadual parceiro (OEP) e os cortes de despesa. Alegou ainda o não cumprimento da legislação e termo de parceria pelo IASES, no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por comissão de avaliação, no mínimo, semestralmente, conforme previsto no Art. 14. § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 564, de 19 de julho de 2010 e nos itens 2.1.12 e 2.1.15 do Termo de Parceria, declarando que (doc. 4611, p. 4)”, vejamos:

(...)

Evidencia-se, portanto, **a ilegalidade** do procedimento adotado pelo OEP na fiscalização e monitoramento do TP, o que desautoriza, neste momento, a impugnação de procedimentos legítimos que não foram impugnados ao seu tempo.

Dessa forma, ao invés de uma fiscalização mensal ou, **no mínimo**, semestral, como determina a Lei, sempre deixou citada fiscalização para as prestações de contas anuais, ultrapassando mais de 12 meses para iniciar eventuais correções, que entenderia necessárias. **E não se diga que isso não prejudica o TP e a OSCIP. Seria essencial o monitoramento para a não ocorrência de fatos como os ora discutidos, como se percebe claramente.**

Observe-se que neste ano de 2021 o IASES se debruça sobre uma prestação de contas de 2016, ou seja, há cinco anos realizada, impossibilitando para o parceiro argumentos e provas, em **evidente cerceamento de defesa que é primado constitucional.**

Da análise das justificativas, assim foi concluído na ITC 1646/2021:

**Base legal:** itens 2.2.4 e 2.2.40 do TP 002/2011

**Responsável: Responsável:** Movimento Paz Espírito Santo

CNPJ: 04.428.909/0001

**Conduta:** Utilizar recursos públicos auferidos por meio de Termo de Parceria em pagamentos indevidos de despesas.

**Nexo causalidade:** O pagamento indevido de despesas, que não deveriam ser suportadas pelos recursos públicos envolvidos na parceria, permitiu que a avença se desviasse de seu foco principal e resultou em prejuízo ao erário.

**Análise Técnica**

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (doc. 4611) foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades e não trouxe novos argumentos além dos mencionados por ocasião da defesa prévia submetida à Comissão da Tomada de Contas Especial (doc. 4595, p. 21;31-32 e doc. 4596, p. 1-4). Também não apresentou documentação que justificasse as despesas questionadas.

Em que pese a prestação de contas de 2016 não ter sido acompanhada/fiscalizada nos moldes e no prazo previstos na legislação, a presente irregularidade consistiu no desrespeito ao pactuado no Termo de Parceria.

Nesse sentido, constatou-se o pagamento de verbas trabalhistas, inclusive judicial, bem como outras despesas com funcionários da Entidade cuja natureza não é compatível com os objetivos do Termo de Parceria em discussão.

As cláusulas abaixo reproduzidas demonstram com clareza que os valores dispendidos com os pagamentos aqui questionados não se mostram condizentes com os termos pactuados, senão vejamos:

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

(...)

2.2 Compete à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -OSCIP:

(...)

2.2.4 - Responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução do Termo de Parceria, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, bem como as responsabilidades advindas do ajuizamento de eventuais demandas judiciais e de ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o instrumento.

(...)

2.2.40 - Comparecer, a qualquer tempo, em juízo, independentemente de qualquer intimação, para responder, na condição de empregador ou contratante, acompanhar o processo até o seu final, responsabilizando-se pelos ônus, diretos e indiretos, de eventual condenação, na hipótese de reclamação trabalhista de seu empregado, proposta subsidiariamente contra o Contratante, mesmo depois de encerrado a vigência do presente instrumento.

Assim, restam indevidos os pagamentos ora demonstrados:

Período	Assunto	Valor (R\$)
Abril	Pagamento de gratificação de horas de sobreaviso e desvio de função do colaborador Paulo Pereira	309,11
Maio	Pagamento de gratificação de horas de sobreaviso	338,24
Maio	Ação trabalhista – caso de desvio de função	9.245,50
Junho	Ação Trabalhista–Maria de Fátima Gonçalves	530,00
Julho	Ação Trabalhista–Maria de Fátima Gonçalves	530,00
Agosto	Ação Trabalhista–terceira parcela	530,00
Agosto	Pagamento capacitação Gerente de Projetos	2.172,80
Setembro	Pagamento de passagem para participar de capacitação - Gerente de Projetos	1.350,37
Setembro	Pagamento de hospedagem para participar de capacitação - Gerente de Projetos	264,88

Período	Assunto	Valor (R\$)
Setembro	Ação Trabalhista–Maria de Fátima Gonçalves	530,00
Outubro	Ação Trabalhista	530,00
Novembro	Pagamento de gratificação a Gerente de Projetos, André Luiz Machado	3.808,63
Dezembro	Ação Trabalhista	530,00
Dezembro	Gratificação excessiva a título de sobreaviso (além do limite autorizado no plano de trabalho) concedida a cuidador social	279,91
	<b>TOTAL</b>	<b>20.949,44</b>
	<b>VRTE</b>	<b>7.092,13</b>

Em agosto de 2016 foi autorizado e pago ao Instituto Filantropia (R\$ 2.172,80) para a participação do Sr. André Luiz Machado em curso de capacitação sem, entretanto, restar comprovado a relação entre o tema (captação de recursos para organizações do terceiro setor) apresentado no curso e as atividades desenvolvidas com a finalidade da parceria.

Junto a participação no curso mencionado acima, soma-se despesas com hospedagem (R\$ 264,88) e transporte (R\$ 1.350,37) do participante, gerente de projetos, todas sugerida as glosas.

Também glosado, por entender indevido o pagamento de sobreaviso e desvio de função do colaborador Paulo Pereira.

O alegado “cerceamento de defesa” em razão do tempo decorrido, também não deve prosperar, pois além de a defesa ter tido acesso aos autos do processo (doc. 4595, p. 27-29), a documentação do exercício de 2016 deveria estar guardada pela entidade parceira, em respeito ao item 2.2.23 do Termo de Parceria 002/2011 (doc. 4582, p. 21): “Manter sob sua guarda os documentos comprobatórios de despesas e receitas do exercício, inclusive notas fiscais, pelo período de 05 (cinco) anos após o seu encerramento”.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade e do ressarcimento proposto.

Assim sendo, verifico que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, utilizou-se de recursos públicos para pagamento de despesas indevidas, causando dano ao erário.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos denota-se que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, não trouxe justificativas plausíveis a ponto de elidir a presente irregularidade, motivo pelo qual filio-me ao entendimento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1646/2021-4, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 02225/2021-3 e **mantenho a presente irregularidade**, bem como o ressarcimento.

#### **2.2.5. Restituições não efetivadas (item 2.5 da ITC 01646/2021-4):**

**Base legal:** itens 2.2.1 e 2.2.6 do TP 002/2011.

**Ressarcimento:** 327,34 VRTE.

Quanto a esta irregularidade, a Área Técnica, por meio da Manifestação Técnica 502/2021 observou que houve emissão e contabilização de vale salário (junho 2016), no valor de **R\$ 966,92**. Contudo não há comprovação que o mencionado valor tenha sido descontado ou devolvido aos cofres da OSCIP, permanecendo (à época da apuração) contabilizado, sendo o valor correspondente a **327,34 VRTE** passível de ressarcimento.

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (evento 4611) pela entidade Movimento Paz Espírito Santo foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades, discorrendo “sobre o histórico da parceria na administração de duas residências inclusivas, que durou de 2011 a 2017, ressaltando os atrasos nos repasses financeiros pelo órgão estadual parceiro (OEP) e os cortes de despesa. Alegou ainda o não cumprimento da legislação e termo de parceria pelo IASES, no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por comissão de avaliação, no mínimo, semestralmente, conforme previsto no Art. 14. § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 564, de 19 de julho de 2010 e nos itens 2.1.12 e 2.1.15 do Termo de Parceria, declarando que (doc. 4611, p. 4)”, vejamos:

(...)

Evidencia-se, portanto, **a ilegalidade** do procedimento adotado pelo OEP na fiscalização e monitoramento do TP, o que desautoriza, neste momento, a impugnação de procedimentos legítimos que não foram impugnados ao seu tempo.

Dessa forma, ao invés de uma fiscalização mensal ou, **no mínimo**, semestral, como determina a Lei, sempre deixou citada fiscalização para as prestações de contas anuais, ultrapassando mais de 12 meses para iniciar eventuais correções, que entenderia necessárias. **E não se diga que isso não prejudica o TP e a OSCIP. Seria essencial o monitoramento para a não ocorrência de fatos como os ora discutidos, como se percebe claramente.**

Observe-se que neste ano de 2021 o IASES se debruça sobre uma prestação de contas de 2016, ou seja, há cinco anos realizada, impossibilitando para o parceiro argumentos e provas, em **evidente cerceamento de defesa que é primado constitucional.**

Da análise das justificativas, assim foi concluído na ITC 1646/2021:

**Base legal:** itens 2.2.1 e 2.2.6 do TP 002/2011

**Responsável:** Responsável: Movimento Paz Espírito Santo

CNPJ: 04.428.909/0001

**Conduta:** Não efetivar a restituição de despesas recebidas a título de vale-salário.



**Nexo causalidade:** A não efetivação da restituição de despesas recebidas a título de vale-salário resultou em prejuízo ao erário.

[...]

### **Análise Técnica**

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (doc. 4611) foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades e não trouxe novos argumentos além dos mencionados por ocasião da defesa prévia submetida à Comissão da Tomada de Contas Especial (doc. 4595, p. 21;31-32 e doc. 4596, p. 1-4). Também não apresentou documentos comprobatórios da restituição das despesas com vale salário.

Em que pese a prestação de contas de 2016 não ter sido acompanhada/fiscalizada nos moldes e no prazo previstos na legislação, a presente irregularidade consistiu no desrespeito aos princípios da administração pública, em especial eficiência e economicidade, além de apontar deficiência dos controles contábeis exigidos na gestão de recursos públicos.

A irregularidade trata-se da não comprovação da restituição ou desconto de vale salário no valor de R\$ 966,92, correspondente a 327,34 VRTE.

Nesse contexto, o instrumento pactuado previa o seguinte:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

(...)

##### **2.2 Compete Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP:**

2.2.1 Executar todas as atividades inerentes à implementação e à execução do Termo de Parceria embasados nos princípios da legalidade, moralidade da impessoalidade, zelando pela qualidade das ações e dos serviços prestados, buscando alcançar, eficiência, eficácia, efetividade economicidade em suas atividades;

(...)

2.2.26 - Manter registro, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos ao TERMO DE PARCERIA.

Assim, ao deixar de efetivar a restituição do valor aqui questionado, a entidade incidiu na violação dessas cláusulas, especialmente quanto aos princípios da eficiência e da economicidade e demonstrou que os controles contábeis foram deficientes. A defesa, por sua vez, não apresentou qualquer documento de regularização.

O alegado “cerceamento de defesa” em razão do tempo decorrido, também não deve prosperar, pois além de a defesa ter tido acesso aos autos do processo (doc. 4595, p. 27-29), a documentação do exercício de 2016 deveria estar guardada pela entidade parceira, em respeito ao item 2.2.23 do Termo de Parceria 002/2011 (doc. 4582, p. 21): “Manter sob sua guarda os documentos comprobatórios de despesas e receitas do exercício, inclusive notas fiscais, pelo período de 05 (cinco) anos após o seu encerramento”.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade e do ressarcimento proposto.

Assim sendo, verifico que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, não efetivou a restituição de despesas recebidas a título de vale-salário, causando dano ao erário.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos denota-se que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, não trouxe justificativas plausíveis a ponto de elidir a presente irregularidade, motivo pelo qual filio-me ao entendimento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1646/2021-4, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 02225/2021-3 e **mantenho a presente irregularidade**, bem como o ressarcimento.

**2.2.6. Despesa antieconômica (item 2.6 da ITC 01646/2021-4):**

**Base legal:** Art. 37, *caput* da CF/1988; Art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual Nº 564/2010; itens 2.2.1 e 2.2.46 do TP 002/2011.

**Ressarcimento:** 372,39 VRTE.

A Área Técnica observou na Manifestação Técnica 502/2021, que a entidade Movimento Paz Espírito Santo promoveu acesso de residentes sob seus cuidados na solenidade de abertura dos jogos paraolímpicos Rio-2016. Havendo residentes portadores de deficiência, em tese, garantia-se aos mesmos a aquisição de ingressos meia-entrada.

Contudo foram adquiridas as entradas ao preço do valor cheio, ou seja, pagou-se R\$ 100,00 por entrada que poderiam ser adquiridas a R\$ 50,00. Portanto, considerou-se uma despesa antieconômica em **R\$ 1.100,00** (22 ingressos), correspondente a **372,39 VRTE**, passível de ser ressarcido.

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (evento 4611) pela entidade Movimento Paz Espírito Santo foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades, discorrendo “sobre o histórico da parceria na administração de duas residências inclusivas, que durou de 2011 a 2017, ressaltando os atrasos nos repasses financeiros pelo órgão estadual parceiro (OEP) e os cortes de despesa. Alegou ainda o não cumprimento da legislação e termo de parceria pelo IASES, no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por comissão de avaliação, no mínimo, semestralmente, conforme previsto no Art. 14. § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 564, de 19 de julho de 2010 e nos itens 2.1.12 e 2.1.15 do Termo de Parceria, declarando que (doc. 4611, p. 4)”, vejamos:

(...)

Evidencia-se, portanto, **a ilegalidade** do procedimento adotado pelo OEP na fiscalização e monitoramento do TP, o que desautoriza, neste momento, a impugnação de procedimentos legítimos que não foram impugnados ao seu tempo.

Dessa forma, ao invés de uma fiscalização mensal ou, **no mínimo**, semestral, como determina a Lei, sempre deixou citada fiscalização para as prestações de contas anuais, ultrapassando mais de 12 meses para iniciar eventuais correções, que entenderia necessárias. **E não se diga que isso não prejudica o TP e a OSCIP. Seria essencial o monitoramento para a não ocorrência de fatos como os ora discutidos, como se percebe claramente.**

Observe-se que neste ano de 2021 o IASES se debruça sobre uma prestação de contas de 2016, ou seja, há cinco anos realizada, impossibilitando para o parceiro argumentos e provas, em **evidente cerceamento de defesa que é primado constitucional.**

Da análise das justificativas, assim foi concluído na ITC 1646/2021:

**Base legal:** Art. 37, *caput* da CF/1988; Art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual Nº 564/2010; itens 2.2.1 e 2.2.46 do TP 002/2011.

**Responsável: Responsável:** Movimento Paz Espírito Santo

CNPJ: 04.428.909/0001

**Conduta:** Utilizar recursos públicos auferidos por meio de Termo de Parceria em despesas antieconômicas.

**Nexo causalidade:** O pagamento de despesas antieconômicas resultou em prejuízo ao erário.

[...]

#### **Análise Técnica**

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (doc. 4611) foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades e não trouxe novos argumentos além dos mencionados por ocasião da defesa prévia submetida à Comissão da Tomada de Contas Especial (doc. 4595, p. 21;31-32 e doc. 4596, p. 1-4). Também não apresentou documentação que justificasse o pagamento integral dos ingressos, ao invés da meia-entrada.

Em que pese a prestação de contas de 2016 não ter sido acompanhada/fiscalizada nos moldes e no prazo previstos na legislação, a presente irregularidade consistiu no desrespeito a princípios básicos exigidos na administração de recursos públicos, como eficiência e economicidade.

Conforme indicado pela MT 502/2021, a entidade Movimento Paz Espírito Santo promoveu acesso de residentes sob seus cuidados na solenidade de abertura dos jogos paraolímpicos Rio-2016. Havendo residentes portadores de deficiência, em tese, garantia-se aos mesmos a aquisição de ingressos meia-entrada.

Contudo foram adquiridas as entradas ao preço do valor cheio, ou seja, pagou-se R\$ 100,00 por entrada que poderiam ser adquiridas a R\$ 50,00. Portanto, considerou-se uma despesa antieconômica em **R\$ 1.100,00** (22 ingressos), correspondente a **372,39 VRTE.**

Nesse contexto, não se pode perder de vistas que a Lei Complementar Estadual 564/2010 ao dispor *sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP assim previu:*

**Art. 5º** Respeitado o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar, exige-se, para a qualificação como OSCIP, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas prevejam:

**I** - observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **economicidade**, da razoabilidade e da eficiência;

De igual modo, o instrumento pactuado estabelecia:

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

(...)

2.2 Compete à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -OSCIP:

2.2.1 Executar todas as atividades inerentes à implementação e à execução do Termo de Parceria embasados nos princípios da legalidade, moralidade da impessoalidade, zelando pela qualidade das ações e dos serviços prestados, buscando alcançar, eficiência, eficácia, efetividade economicidade em suas atividades;

(...)

2.2.46 Zelar pelos princípios da economicidade, da razoabilidade, da eficiência, nas compras, nas contratações de obras e serviços, além de necessariamente, todas as aquisições e serviços encontrarem-se estritamente ligadas ao objeto e a operacionalização do presente instrumento;

Diante da ausência de justificativa/documentação para ilidir a irregularidade, conclui-se que a entidade não zelou pelo princípio da economicidade em sua atuação, ao adquirir os ingressos pelo valor integral ao invés da meia-entrada.

O alegado “cerceamento de defesa” em razão do tempo decorrido, também não deve prosperar, pois além de a defesa ter tido acesso aos autos do processo (doc. 4595, p. 27-29), a documentação do exercício de 2016 deveria estar guardada pela entidade parceira, em respeito ao item 2.2.23 do Termo de Parceria 002/2011 (doc. 4582, p. 21): “Manter sob sua guarda os documentos comprobatórios de despesas e receitas do exercício, inclusive notas fiscais, pelo período de 05 (cinco) anos após o seu encerramento”.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade e do ressarcimento proposto.

Assim sendo, verifico que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, utilizou-se de recursos públicos para pagamento de despesas antieconômicas, causando dano ao erário.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos denota-se que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, não trouxe justificativas plausíveis a ponto de elidir a presente irregularidade, motivo pelo qual filio-me ao entendimento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1646/2021-4, acompanhada pelo

*Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 02225/2021-3 e **mantenho a presente irregularidade**, bem como o ressarcimento.

**2.2.7. Inobservância ao Princípio da Impessoalidade (item 2.7 da ITC 01646/2021-4):**

**Base legal:** Art. 37, *caput*, da CF/1988; Art. 5º, I e III, da Lei Complementar Estadual Nº 564/2010; item 2.2.1 do TP 002/2011.

A Área Técnica, nos termos da Manifestação Técnica 502/2021-7 indicou que foram imputados à entidade responsável os seguintes fatos:

Duas despesas com locações, a princípio glosadas pelo Relatório da Comissão de Tomada de Contas chamou atenção.

Analisou-se e deixou de se imputar ressarcimento dos valores dispendidos, como pretendido pela Comissão de Tomada de Contas, em razão de que, se aquelas despesas fossem efetuadas com outras pessoas jurídicas ou físicas não se teria apontamento no relatório, pois que não se insurgiu contra sua necessidade, quanto aos preços praticados, quanto a execução.

Porém, é certo que o Termo de Parceria ao utilizar de Recursos Públicos, deve obedecer aos Princípios básicos da Administração.

Neste sentido, tem-se a contratação da empresa Donne Serviço do Brasil – ME cuja sociedade é do Gerente André Luiz Machado e sua esposa, a Coordenadora Marcela Gonçalves de Vargas, que são (eram) funcionários do Movimento Paz Espírito Santo, ficou demonstrado que são também proprietários da referida empresa contratada.

Tem-se também a contratação formalizada referente a locação de sala, onde a locatária foi a pessoa jurídica que firmou o Termo de Parceria com o IASES.

Desta forma a empresa deve ser chamada aos autos para os devidos esclarecimentos, sujeitando a sanção em multa, caso não acatada as justificativas.

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (evento 4611) pela entidade Movimento Paz Espírito Santo foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades, discorrendo “sobre o histórico da parceria na administração de duas residências inclusivas, que durou de 2011 a 2017, ressaltando os atrasos nos repasses financeiros pelo órgão estadual parceiro (OEP) e os cortes de despesa. Alegou ainda o não cumprimento da legislação e termo de parceria pelo IASES, no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por comissão de avaliação, no mínimo, semestralmente, conforme previsto no Art. 14 § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 564, de 19 de julho de 2010 e nos itens 2.1.12 e 2.1.15 do Termo de Parceria, declarando que (doc. 4611, p. 4)”, vejamos:

(...)

Evidencia-se, portanto, **a ilegalidade** do procedimento adotado pelo OEP na fiscalização e monitoramento do TP, o que desautoriza, neste momento, a impugnação de procedimentos legítimos que não foram impugnados ao seu tempo.

Dessa forma, ao invés de uma fiscalização mensal ou, **no mínimo**, semestral, como determina a Lei, sempre deixou citada fiscalização para as prestações de contas anuais, ultrapassando mais de 12 meses para iniciar eventuais correções, que entenderia necessárias. **E não se diga que isso não prejudica o TP e a OSCIP. Seria essencial o monitoramento para a não ocorrência de fatos como os ora discutidos, como se percebe claramente.**

Observe-se que neste ano de 2021 o IASES se debruça sobre uma prestação de contas de 2016, ou seja, há cinco anos realizada, impossibilitando para o parceiro argumentos e provas, em **evidente cerceamento de defesa que é primado constitucional.**

Da análise das justificativas, assim foi concluído na ITC 1646/2021:

[...]

A defesa encaminhada a esta Corte de Contas (doc. 4611) foi apresentada em conjunto, sem especificar cada uma das irregularidades e não trouxe novos argumentos além dos mencionados por ocasião da defesa prévia submetida à Comissão da Tomada de Contas Especial (doc. 4595, p. 21;31-32 e doc. 4596, p. 1-4). Também não apresentou documentação para elidir a irregularidade.

Em que pese a prestação de contas de 2016 não ter sido acompanhada/fiscalizada nos moldes e no prazo previstos na legislação, a presente irregularidade consistiu no desrespeito à impessoalidade, que é um dos princípios básicos exigidos na aplicação de recursos públicos.

As irregularidades questionadas referem-se à contratação da empresa Donne Serviço do Brasil – ME, de propriedade do Sr. André Luiz Machado e de sua esposa, a Sra. Marcela Gonçalves de Vargas, (ex) funcionários do Movimento Paz Espírito Santo e à locação de sala, onde o locador e o locatário são a mesma pessoa jurídica, ou seja, a própria entidade que firmou parceria com o IASES.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Complementar Estadual 564/2010 ao dispor sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP assim previu:

**Art. 5º** Respeitado o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar, exige-se, para a qualificação como OSCIP, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas prevejam:

I - observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

(...)

III - adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

De igual modo, o instrumento pactuado estabelecia:

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

(...)

## 2.2 Compete à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP:

2.2.1 Executar todas as atividades inerentes à implementação e à execução do Termo de Parceria embasados nos princípios da legalidade, moralidade da impessoalidade, zelando pela qualidade das ações e dos serviços prestados, buscando alcançar, eficiência, eficácia, efetividade economicidade em suas atividades;

Diante da ausência de justificativa/documentação para elidir a irregularidade, conclui-se que houve infringência ao princípio da impessoalidade, resultando em favorecimento e vantagens pessoais aos beneficiados, em detrimento do interesse público.

O alegado “cerceamento de defesa” em razão do tempo decorrido, também não deve prosperar, pois além de a defesa ter tido acesso aos autos do processo (doc. 4595, p. 27-29), a documentação do exercício de 2016 deveria estar guardada pela entidade parceira, em respeito ao item 2.2.23 do Termo de Parceria 002/2011 (doc. 4582, p. 21): “Manter sob sua guarda os documentos comprobatórios de despesas e receitas do exercício, inclusive notas fiscais, pelo período de 05 (cinco) anos após o seu encerramento”.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade.

No que se refere “à contratação da empresa Donne Serviço do Brasil – ME, de propriedade do Sr. André Luiz Machado e de sua esposa, a Sra. Marcela Gonçalves de Vargas, (ex) funcionários do Movimento Paz Espírito Santo e à locação de sala, onde o locador e o locatário são a mesma pessoa jurídica, ou seja, a própria entidade que firmou parceria com o IASES”, evidencia o afrontamento ao princípio da impessoalidade.

Extrai-se da Manifestação Técnica nº 502/2021-7, que “o serviço prestado pela empresa Donne Serviço do Brasil - ME, não se encontra devidamente esclarecido ao que se refere no relatório da comissão de tomada de contas especial, socorre-se então de Parecer da Procuradoria Geral do Estado para ter entendimento de que se refere a locação de espaço e equipamentos necessários para sede do escritório da empresa parceira. Ou seja, ao final, tratam-se de locações para escritório (espaço e equipamentos) e para sede administrativa (espaço) da entidade”.

O subscritor da Manifestação Técnica nº 502/2021-7, informa que “são vários os aspectos a serem considerados sobre estes fatos. Um deles, é acerca da necessidade dos espaços locados, outro refere-se ao valor das locações e um outro, ainda, sobre a efetiva disponibilização/utilização do espaço.

Cumprе ressaltar que o subscritor da referida Manifestação Técnica, aduziu que em “momento algum se contestou a necessidade de que as locações fossem realizadas, também não se demonstrou, aliás, sequer trouxe indicativo de sobrepreço e ou de

que não houve efetivação do “serviço” (da locação), significando “que haveria de ocorrer as locações e que os gastos efetivados seriam aqueles dispendidos (locações eram necessárias). Estando o preço ajustado e o serviço prestado, exigir que seja ressarcido, implicaria ou implicará em enriquecimento sem causa da administração.

Por fim, concluiu o subscritor “**se há uma irregularidade nestas locações, elas são formais, infringência ao Princípio da Impessoalidade, e, embora tratar-se de pactuação entre entidades privadas, o recurso aplicado é público, e, portanto, deve ser obedecido**”.

Assim sendo, verifico que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, embora não tenha observado o princípio da impessoalidade, em razão de favorecimento e vantagens pessoais aos beneficiados, em detrimento do interesse público, conforme pontuou a Área Técnica na ITC 1646/2021, entendo que a irregularidade em comento, que não gerou dano ao erário, é de cunho formal e ao meu sentir não tem o condão de macular as contas da entidade.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima delineadas, verifico que a entidade Movimento Paz Espírito Santo, não trouxe justificativas plausíveis a ponto de elidir a presente irregularidade, motivo pelo qual filio-me ao entendimento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1646/2021-4, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 02225/2021-3 **quanto a manutenção da presente irregularidade**, contudo, acrescento que a irregularidade é de cunho formal, não possuindo, neste caso, o condão de macular as contas da entidade.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e ao Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



## 1. ACÓRDÃO TC-733/2021-8

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REJEITAR** as razões de justificativas apresentadas pela entidade Movimento Paz Espírito Santo, mantendo-se as seguintes irregularidades indicadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 01646/2021-4:

**1.1.1.** Despesas sem comprovação de execução;

**1.1.2.** Despesas estranhas ao Termo de Parceria;

**1.1.3.** Despesas injustificadas;

**1.1.4.** Pagamentos indevidos;

**1.1.5.** Restituições não efetivadas;

**1.1.6.** Despesa antieconômica;

**1.1.7.** Inobservância ao Princípio da Impessoalidade.

**1.2. JULGAR** irregulares as contas do Movimento Paz Espírito Santo, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da manutenção das irregularidades dispostas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva nº 01646/2021-4, **imputando-lhe o ressarcimento no montante de R\$ 40.756,44 equivalentes a 13.787,58 VRTE**, tendo em vista as irregularidades ensejadoras de dano ao erário, constantes dos itens 2.1 a 2.6 da referida Instrução Técnica Conclusiva, conforme razões expendidas nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7 do voto;

**1.3. DETERMINAR** ao responsável pelo Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, com amparo no inciso III do art. 57 da LC 621/2012, que “Caso não tenha, institua comissão de avaliação para efetivo acompanhamento e

fiscalização dos Termos de Parceria, no mínimo, semestralmente, conforme previsto no Art.14, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 564/2010”;

**1.4. DAR ciência** aos interessados, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**